

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

O § 1º do art. 159-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159-A. ....

.....  
§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios definidos em Resolução do Senado Federal, vedada a retenção ou qualquer restrição a seu recebimento.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda é de autoria do Senador Wilder Moraes, PL/GO, que a subscreve conjuntamente, mas, por não compor a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, não pode regimentalmente apresentá-la diretamente à CCJ, onde tramita a PEC 45/2019.

Portanto, sendo o ilustre senador membro da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e tendo atuado no Grupo de Trabalho formado no âmbito daquela comissão para debater a Reforma Tributária, encaminho, na condição de coordenador do GT, a emenda com a justificativa do nobre colega para ser submetida à análise da CCJ e do Relator Eduardo Braga.

A PEC nº 45, de 2019, define, no § 1º do art. 159-A da Constituição Federal, que lei complementar disporá sobre os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional. No entanto, a Casa mais apta para deliberar sobre esses repasses, até por estar constitucionalmente obrigada a avaliar periodicamente o nosso sistema tributário (cfe. o art. 52, inciso XV), é o Senado Federal. Assim, proponho que a distribuição em tela seja disciplinada por uma resolução senatorial, tal como ocorre, por exemplo, com os limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes subnacionais (cfe. o art. 52, inciso VII).

Sala da Comissão,

Senador Wilder Moraes (PL/GO)

Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)